

Processo: 1677/2020

Projeto de Lei: 16/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 16/2020 e respectiva mensagem de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“a fixação de novo prazo de vencimento aos contratos de financiamento habitacional da Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André S.A – EMHAP, e dá outras providências.”**

Em análise a justificativa, a propositura esclarece que o Decreto nº 17.335, de 23 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Dessa forma, o presente projeto de lei visa atenuar os efeitos decorrentes das medidas preventivas de controle à disseminação do Coronavírus, principalmente em razão do isolamento social, que indubitavelmente vem trazendo diminuição da renda das famílias e até mesmo sua supressão, ainda mais acentuada na população de baixa renda, público alvo dos empreendimentos habitacionais.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 45 e 58, bem como o Regimento Interno desta Casa.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 10.050/2020, e PC nº 060.04.2020.



Quanto à legalidade do projeto, s.m.j., a mesma é regida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, que assim dispõe:

Da Renúncia de Receita

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I -

II -

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugiro que os autos sejam enviado ao senhor Técnico Legislativo Especializado, no intuito de verificar se o presente caso, trata-se de renúncia de receita ou fere algum outro dispositivo da mencionada lei.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termo do § 1º, inciso I, alínea “i” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de maio de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974

